



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 9.395, DE 2017**

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados; estabelece a obrigatoriedade de renda mínima aos oficiais de registro civil das pessoas naturais de pequenas serventias; promove a desburocratização do casamento no Código Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e ainda não compensados.

Art. 2º Havendo saldo orçamentário nos Fundos instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como forma de compensação pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, os oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas serão resarcidos pelos atos efetivamente praticados que ainda não tenham sido compensados até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.8-A. Além da compensação pelos atos gratuitos praticados, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, observado o disposto no art. 8º desta lei, deverão prever a estipulação de renda mínima aos registradores civis das pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do

Apresentação: 17/12/2025 16:37:09.120 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 9395/2017

SBT-A n.1



\* C D 2 5 7 4 4 1 3 2 6 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 17/12/2025 16:37:09.120 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 9395/2017

**SBT-A n.1**

respectivo serviço registral em toda sede municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.

..... ” (NR)

Art. 4º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será assinado por ambos os nubentes, física ou eletronicamente, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

I – (REVOGADO)

..... ” (NR)

“Art. 1525-A. O nome, o estado civil e a idade núbil dos nubentes comprovam-se exclusivamente por certidão do registro civil, não bastando mera busca em sistema eletrônico.

..... ” (NR)

“Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil, presencialmente ou em meio eletrônico.

..... ” (NR)

“Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que será publicado eletronicamente em jornal ou



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257441326000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



\* C D 2 5 7 4 1 3 2 6 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 17/12/2025 16:37:09.120 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 9395/2017

SBT-A n.1

periódico devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e autorizado pelo Operador do Registro Civil das Pessoas Naturais.

..... ” (NR)

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos artigos anteriores deste Capítulo e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial de registro extrairá o certificado de habilitação em até cinco dias úteis, a contar do requerimento de habilitação do casamento.

..... ” (NR)

“Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, presencialmente ou por videoconferência, perante qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos nubentes, desde que os nubentes se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

..... ”(NR)

“Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular, ou ainda por videoconferência, presentes em todos os casos pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes.

..... ”(NR)

“Art. 1535.(. )



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257441326000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



\* C D 2 5 7 4 4 1 3 2 6 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, poderá ser investido das funções de juiz de paz pela autoridade judiciária local competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 17/12/2025 16:37:09.120 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 9395/2017

SBT-A n.1

